



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 114 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3113 /2017

EM 22 / 08 / 2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com necessidade do tratamento e que estejam em um Cadastro Municipal.”

Art.1º. Fica instituído, na forma estabelecida dessa lei, Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental ou distúrbio comportamental.

Art. 2º. O programa fica destinado a pessoas que necessitem deste tratamento e que não tenham condições de arcar com os custos do mesmo.

Art. 3º. O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Escola de Equitação e Equoterapia Rio Grande.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas, visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de agosto de 2017.

VISTO

Presidente

02
CB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Justificativa:

A inclusa mensagem tem por finalidade incentivar instituições públicas e privadas a apoiar a Equoterapia para crianças portadoras de necessidades especiais. Atividade esta, que emociona a todos profundamente pelos resultados já obtidos e devido às evoluções físicas e psíquicas destes praticantes. Por esse motivo implantamos esse benefício, para que os empresários se prontifiquem a patrocinar essas crianças. Quanto mais estimulados os portadores de deficiências física e/ou cognitiva, maior será sua qualidade de vida e assim sendo terá uma maior chance de uma inclusão social. Essa terapia é um meio de reabilitação que busca concentração, atenção, disciplina, motivação, aumento de autoestima e confiança.

Benito de Oliveira Goncalves
Vereador do PT

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3113/17
PLV 114/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

A. M. M. L.

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de Agosto de 20 17
Flávia V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 09 de 20 17
das

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DA DPA PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AS

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

COM LOS FUNDAMENTOS

Rio Grande, 11 de 09 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Consultor Adjunto
OAB/RS 110.000

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 09 de 20 17

das
Relator (a)

04
CB

RIO GRANDE
28
AGENTES VOTÁRIOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3113/17

TIPO/Nº: PLV 114/17

AUTOR: Ver. Benito

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Morales</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de OUTUBRO de 2017

Flavio Maciel
Presidente



Delegações de Prefeituras Municipais
Somar experiências para dividir conhecimentos



Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Informação nº

2.130/2017

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei que institui Programa de natureza administrativa a ser implementado pelo Executivo na sua atribuição privativa de gestão sendo de iniciativa legislativa é formalmente inconstitucional – art. 61, I, e art. 60, II, d, da Constituição do Estado, o que o torna inviável e, caso aprovado, passível de veto total a ser apostado pelo Prefeito. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 55.454/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 114/2017, de iniciativa do Vereador Benito de Oliveira Gonçalves, que “Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com necessidade de tratamento e que estejam em um Cadastro Municipal”. O artigo primeiro do Projeto definindo seu objeto e âmbito de aplicação, traz a seguinte determinação:

Art. 1º Fica instituído na forma estabelecida dessa lei, Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental ou distúrbio comportamental.

Passamos a opinar.

1. O conteúdo normativo da proposição deixa evidente o seu objetivo de criação de um programa a ser implementado pelo Executivo, mais precisamente, como se vê de seu art. 3º, “pela Secretaria Municipal de Saúde,



Delegações de Prefeituras Municipais

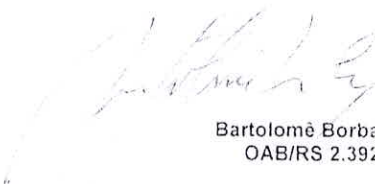
Somar experiências para dividir conhecimentos

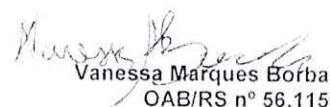


firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME .

4. Em face dessas considerações evidencia-se como formalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 114/2017, considerada sua origem legislativa, o que o inviabiliza.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115